



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 035 /2021

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 25.02.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6580/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201815661

RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

CGF: 06.508.729-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SLE. A Empresa adquiriu mercadorias sujeita a substituição tributária sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2014. Decisão pela declaração de nulidade do julgamento singular, ante a constatação de que a julgadora monocrática não enfrentou pontos específicos da defesa, que poderiam em tese levar a mudança da exigência do crédito tributário. Decisão pelo **retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46; 51; 83 e 97 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e também de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. SLE. Omissão de entradas. Nulidade. Decisão singular. Princípio da Motivação. Cerceamento do direito de defesa. Contraditório.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Omissão de entradas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A empresa em tela, segundo “ levantamento quantitativo de estoque” com dados oriundos dos lançamentos do SPED fiscal (laboratório fiscal), adquirido sem a devida documentação fiscal em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

2014, mercadorias diversas no montante de R\$ 3.489.819,17, subst. Tributária, portanto, ICMS 17% E multa de 30%.”

O agente aponta como violado o art. 127 do Dec. nº 24..569/97, com penalidade no art. 123, III, “S” da Lei nº 12.670/96, alterado p Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	593.269,26
Multa	1.046.945,75
TOTAL	1.640.215,01

Nas informações complementares o agente autuante descreve a metodologia para chegar ao valor exigido no auto de infração, com destaque:

“ ... No decorrer dos trabalhos, quando colocamos os lançamentos da empresa na EFD – Escrituração Fiscal Digital(obtida através do laboratório fiscal), bem como as notas eletrônicas emitidas e submetemos para análise no programa ACCESS onde geramos o Levantamento de Estoque que por fim, constatamos que a mesma apresentou uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 3.489.819,17, que gerou a presente autuação com 17% de ICMS R\$ 593.269,26 e 30% de Multa R\$ 1.046.945,75. RESULTADOS ANEXOS.”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 24/33 dos autos, evidenciar basicamente que:

I – requer a improcedência em razão do levantamento fiscal ter sido elaborado sem a observância da realidade fática da impugnante, ferindo o Princípio da Verdade Material;

II – caso assim não se entenda, que o processo seja remetido à Célula de Perícias e Diligências- CEPED, a fim de que comprove a inoccorrência da infração, mediante: (i) a junção de itens idênticos, mas registrados com códigos diferentes, com o devido ajuste no inventário final por produto; (ii) a exclusão de bens de uso e consumo; (iii) a exclusão de bens do ativo imobilizado; (iv) bem como a correção de outros erros a serem apontados pela impugnante no decorrer dos trabalhos periciais ou verificados pela CEPED.

Nas fls. 152/157 do caderno processual encontra-se adendo a impugnação com base no previsto no art. 102, parágrafo único, da Lei nº 15.614/2014, em que a impugnante aduz que aprofundou a análise das informações contidas nos autos e constatou que o valor registrado no seu SPED Fiscal referente aos inventários de 2014, o qual é o mesmo que consta no banco de dados do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Laboratório Fiscal da SEFAZ/CE, estava divergente dos valores utilizados pelo Auditor-Fiscal para elaboração do levantamento de supostas omissões de receitas que subsidiou a presente autuação.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 517/2020 pela **procedência** da ação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente que os mesmos pontos da impugnação apresentada, com destaque para que o auto de infração seja julgado nulo, em razão do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, principalmente em razão da impossibilidade de se identificar as origens dos valores de inventário de 2014 e 2015 utilizado pela fiscalização.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para decidir pela declaração de nulidade do julgamento monocrático, por cerceamento ao direito de defesa, ante a ausência de apreciação do argumento pela julgadora singular, relacionado ao valor divergente do inventário, razão pela qual sugeriu o retorno dos autos para novo julgamento.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documentação fiscal- omissão de entradas, detectada pelo Sistema de Levantamento de Estoque-SLE, no exercício de 2014, com exigência de ICMS no importe de R\$ 593.269,26 e multa de R\$ 1.046.945,75.

Em primeiro momento, insta pontuar que a recorrente apresenta recurso trazendo preliminar de nulidade do processo, em razão do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, principalmente em razão da impossibilidade de se identificar as origens dos valores de inventário de 2014 e 2015 utilizados pela fiscalização.

Nesse sentido, no caso em questão, entendo que deve ser declarada a nulidade do julgamento singular em virtude do fato de que no adendo a impugnação das fls. 152/159 foi aduzido que o contribuinte aprofundou a análise das informações contidas nos autos e constatou que o valor registrado no seu SPED Fiscal referente aos inventários de 2014, o qual é o mesmo que consta no banco de dados do Laboratório Fiscal da SEFAZ/CE, estava divergente dos valores utilizados pelo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Auditor-Fiscal para elaboração do levantamento de supostas omissões de receitas que subsidiou a presente autuação, anexando aos autos elementos de provas dos valores divergentes (fl.159), o qual não foi examinado pela julgadora, por outro lado, também, a maioria do colegiado entendeu que a junção dos produtos não foi enfrentada pela julgadora singular.

Por sua vez, examinando os fundamentos da decisão monocrática, verificamos que estes pontos não foram enfrentados de forma objetiva e precisa, assim, o colegiado entendeu que estes argumentos merecem um posicionamento com maior clareza, pois pode levar em tese a mudanças nos cálculos realizados pelo agente autuante.

Deve ser dito que o contraditório e a ampla defesa representam a dialética processual garantindo o devido processo legal, sendo necessário que o julgador examine os pontos esclarecedores que a impugnante destacou em sua peça defensiva, como garantia de um direito do contribuinte a uma devida motivação da decisão.

Convém trazer para aplicar ao caso o previsto no art. 46 e 83 da Lei n. 15.614/14, assim formalizados:

“Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentro outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Também, insta noticiar o catalogado no art. 63, III e IV da lei acima mencionada que estabelece que a impugnação deverá conter as razões de fato e de direito em que se fundamenta e a documentação probante de suas alegações. E o previsto no art. 51 da citada lei, em que a decisão deve ser fundamentada.

Nesse sentido, como o julgador deixou de enfrentar de forma expressa e objetiva os argumentos que possam mudar em tese a exigência do crédito tributário, viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Desta feita, com todo respeito a posição da julgadora singular, compreendemos que a análise do julgamento faltou pontos a serem fundamentados, o que ocasiona a nulidade da decisão singular por falta de enfrentamento de modo exposto, acarretando cerceamento do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

direito de defesa do contribuinte, pois o contraditório não foi efetivamente observado ferindo a garantia processual constitucional, portanto, sendo aplicado ao caso o previsto no art. 83 da Lei n. 15.614/14, com o objetivo de não se configurar supressão de instância, que é uma irregularidade processual que acontece quando a instância superior decide uma questão não examinada pela instância inferior.

Ressalte que vem se firmando no Conselho de Recursos Tributários –CRT (Res.21/2019-CS) a tese de que os argumentos que possam levar em tese a mudança na exigência do crédito tributário quando feito de forma expressa pela parte devem ser examinados de forma objetiva e expressa pelo julgador, a sua não análise leva a nulidade da decisão prolatada pelo julgador.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento, no sentido de **declarar a nulidade da decisão singular**, retornando o processo para novo julgamento, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/6580/2018 – Auto de Infração nº 1/201815661. RECORRENTE: CLINICA DOS CAPACETES COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as deliberações: 1- Em relação a arguição de nulidade do processo, suscitada, em sede de sustentação oral, pelo representante da parte em razão das diversas inconsistências detectadas no levantamento de estoque (SLE) realizado pelo autante - Afastada, por voto de desempate da Presidência, *uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais. Os conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Lúcio Flávio Alves (Relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votaram por afastar a nulidade. Os conselheiros, Felipe Augusto de Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho votaram acatando a nulidade;* 2- Na sequência, resolvem por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, por esta não ter enfrentado os argumentos expostos na peça impugnatória. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. A 3ª Câmara, por maioria de votos, considera que o julgador não abordou os seguintes pontos impugnação, a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

saber: 1. A junção dos produtos com códigos idênticos; 2. Inventário com valores divergentes entre a EFD informado pelo contribuinte e o levantamento pelo agente fiscal, conforme demonstrado no adendo apresentada à defesa. O Conselheiro Lúcio Flávio entende que só não foi enfrentado pelo julgador singular o item 2 supracitado. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, destacou a necessidade de se encaminhar o processo para a Célula de Perícias e de Diligências (CEPED) para verificar as inconsistências no levantamento de estoque e das infrações imputadas a autuada. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Matheus Fernandes Menezes.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.04.12 10:32:26 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

LUCIO FLAVIO
ALVES:39871657315

Assinado de forma digital por LUCIO
FLAVIO ALVES:39871657315
Dados: 2021.04.06 09:39:21 -03'00'

Lúcio Flávio Alves

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ___/___/___